



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Não demonstração da exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. **Irregularidade do procedimento e do contrato, cominação das multas. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1231/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017.

OBJETO: aquisição de material pedagógico projeto jovem leitor, para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede pública estadual da Paraíba, composto por uma caixa contendo 8 livros paradidáticos e um atlas geográfico.

CONTRATADA: Mundial Edições e Representações EIRELI.

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 7.999.911,40 (sete milhões novecentos e noventa e nove mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análises inicial e de defesas (p. 156/162, 1352/1368 e p. 1653/1660), a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- a) Analisando o Instrumento Particular de Constituição da Empresa Mundial Edições e Representações Eireli, verificou-se que a mesma foi constituída em 26/01/2016 (fls. 45/46), cuja titularidade pertencia a Jéssica Berck Freire Moreno. Posteriormente às fls. 47/50, consta a alteração do ato constitutivo, transferindo a titularidade da mesma a Lassiê de Souza Macedo, em 05/10/2017, passando o mesmo a ser o responsável pela administração da empresa. No entanto, conforme consta das fls. 145/152, o contrato celebrado entre a Secretaria de Educação e a empresa Mundial Edições e Representações Eireli, foi assinado em 29/12/2017 por Jéssica Berck Freire Moreno. Nessa data, a mesma já não fazia parte da empresa, logo, não era competente para assinar o contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- b) A empresa Mundial Edições e Representações Eireli nos anos de 2016 e 2017 celebrou dois contratos com a Secretaria de Estado da Educação cujos valores somados importaram em R\$ 22.488.473,70 (Vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais, e setenta centavos). Analisando o Instrumento Particular de Constituição da empresa, tem-se que a residência da empresária Jéssica Berck Freire Moreno situa-se à Rua Borges da Fonseca, nº 10, Roger, João Pessoa – PB. Por conseguinte, ao consultar o nome da mesma na ferramenta Google, verificou-se que esta sócia integrou a lista de inscritos aptos para o processo seletivo realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular com vistas à aquisição de unidade habitacional no empreendimento Vista Bela 2, localizado no Bairro de Mangabeira (tais constatações estão corroboradas nas imagens constantes o Relatório Inicial); A Auditoria não acatou os esclarecimentos da defesa.
- c) Já com relação ao novo sócio administrador da empresa, Sr. Lassiê de Souza Macedo, em consulta à ferramenta Google Maps, não foi encontrada nenhuma unidade habitacional edificada no endereço residencial informado na transferência de titularidade constante à fl. 47, qual seja, Rua Aderbal Maia Paiva, nº 600, Quadra 243, Lote 469, Portal do Sol, João Pessoa – PB (dados comprovados com imagens);
- d) Da análise da descrição do material constante no termo de referência, verificou-se que não constam quais são os autores dos livros paradidáticos, fazendo-se menção a participação do autor Carlos de Andrade et. al, bem como, não constam os preços dos livros, sendo necessário a descrição dos autores dos livros constantes em cada kit, bem como seu preço unitário. A necessidade se dá, tendo em vista que os títulos lá constantes apresentam várias edições com autores diversos e preços variados;
- e) No documento constante à fl. 63, não se vislumbrou quais foram os critérios utilizados pela Secretaria de Educação para a seleção do Projeto jovem Leitor da Mundial Edições e Representações. Esta informação se torna importante, tendo em vista existir no mercado outros kits do projeto jovem leitor.
- f) Ausência dos contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras adquiridas;
- g) Aquisição de livros paradidáticos (Projeto Jovem Leitor) da empresa Mundial Edições e Representações Eireli por meio de contratação direta (Contrato nº 103/16 e 104/17) com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/93, todavia, por existir viabilidade de competição na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

referida compra cabia a aplicação da regra geral prevista o art. 2º da referida Lei, que prevê a realização de certame licitatório.

Deste modo, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 020/2017, bem como do contrato dela decorrente.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, em síntese, pugnou pela:

- IRREGULARIDADE da inexigibilidade em causa e do CONTRATO dela decursivo, com cominação de multa pessoal em seu valor máximo ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com fulcro no artigo 55 e 56 da LOTC/PB, sem prejuízo da representação de ofício ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para fins de apuração dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa, à luz, respectivamente, das Leis 8.666/93 e 8.429/92, pela nominada autoridade e, bem assim, de quaisquer outros indícios de atos ilícitos pelos representantes da empresa Mundial Edições e Representações Eireli, em especial, dos Srs. Jéssica Berck Freire Moreno e Lassiê de Souza Macêdo.
- Prossiga-se no acompanhamento da execução do contrato, em virtude de, entre outros aspectos, o alto valor da avença e a necessidade de apuração da efetiva entrega, uso e estoque do material, sublinhando-se, igualmente, a quantidade não utilizada, danificada, superfaturada ou repetida em relação a outros kits.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de fortes indícios de viabilidade de competição, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, porquanto, demonstrou-se ser possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação, tento em vista a não exclusividade do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

A defesa através de Memorial traz alegações acerca das eivas apuradas pela Auditoria, que, no meu sentir, em nada modificam as constatações, com exceção da eiva relativa ao endereço residencial informado pelo sócio administrador da empresa, que pode ter ocorrido devido a equívoco de quadra e lote.

Isto posto, comungo com o Ministério Público Especial e voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 – **Aplique** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), **equivalentes a 214,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determine** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração: a) a confirmação de existência da empresa, identificando de forma clara o efetivo endereço de funcionamento; b) a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomende** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18
ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 02603/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de material pedagógico projeto jovem leitor;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 – **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), **equivalentes a 214,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração: a) a confirmação de existência da empresa, identificando de forma clara o efetivo endereço de funcionamento; b) a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 – **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 04 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 11:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2019 às 13:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO